Acórdão: 19.764/12/2<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000173065-30 Impugnação: 40.010131676-00

Impugnante: José Márcio Fernandes Silv

José Márcio Fernandes Silveira IE: 635560083.00-15

Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado que o Autuado, responsável por substituição tributária, deixou de destacar em notas fiscais de sua emissão e recolher o ICMS relativo às prestações dos serviços de transporte realizados por transportador de outra Unidade da Federação, por transportador autônomo ou não informado no documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 4°, §§ 4° e 5° do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro de 2008 a janeiro de 2011, devido pelo serviço de transporte de operações interestaduais sem consignar nas informações complementares a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS, conforme determina o art. 4°, § 5°, item I, alínea "b" do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o serviço de transporte era por conta do emitente (CIF), e o transportador era autônomo, ou de outra Unidade da Federação não inscrito neste Estado ou, ainda, não informado no documento fiscal.

Exige-se ICMS relativo ao serviço de transporte, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 592/594, Acompanhada dos documentos de fls. 595/636.

O Fisco analisa a impugnação e os documentos apresentados e conclui haver razão parcial ao Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 642/661.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 662/663), que não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 666/674, pedindo a procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária (ST) sobre o transporte/frete relativo às operações interestaduais de mercadorias promovidas pelo Autuado, quando o responsável pelo frete foi o emitente do documento fiscal (modalidade CIF) e que o transportador era autônomo, ou de outra Unidade da Federação ou, ainda, não informado no documento fiscal.

Inicialmente, para estabelecer uma sequência lógica de raciocínio, necessário entender a fundamentação legal do presente PTA, que não foi objeto de contestação pelo Impugnante no recurso apresentado.

Tem-se como fato gerador do ICMS, além da circulação de mercadorias, as prestações de serviços de transporte interestadual, conforme disposto no art. 5° da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 5º - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifou-se)

§ 1° - O imposto incide sobre:

( . . . )

7) - a prestação de serviço de interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, de bem, mercadoria, valor, pessoa e passageiro;

O fato gerador do imposto também consta na mesma lei, em seu art. 6°, in verbis:

```
Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:
(...)
```

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza; (Grifou-se)

Para apuração do *quantum debeatur*, deve-se verificar as alíquotas e a base de cálculo do imposto, disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

( . . . )

11 - nas operações e prestações interestaduais:

a) quando destinadas às regiões Sul e Sudeste: 12% (doze por cento);

19.764/12/2ª 2

b) quando destinadas ao Estado do Espírito Santo e
 às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

 $(\ldots)$ 

b.2) a partir de 1990: 7% (sete por cento);

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

VII - <u>na prestação de serviço de transporte interestadual</u> e intermunicipal e de comunicação, Q preço do serviço; (grifou-se).

 $(\ldots)$ 

- § 19- A base de cálculo para fins de substituição tributária será:
- 1) em relação a operação ou prestação antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;

Segundo o art. 13, em seu § 27, a base de cálculo poderá ser arbitrada, nos casos elencados. No presente Auto de Infração, necessário se fez o arbitramento, uma vez que diversos documentos fiscais não continham declaração alguma relativa ao frete cobrado, dificultando o cálculo do valor a ser cobrado a título de substituição tributária do frete relativa à operação interestadual, *in verbis*:

Art. 13

( . . . )

+ A base de cálculo dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito á contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove alegações, dentro do contencioso administrativo- fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributaria administrativa.

Destarte, que o dispositivo acima aludido é reforçado no art. 51 da mesma lei, que estabelece ao agente público competente para tal mister, *in verbis*:

Art. 51 - o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir - à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais.

(...)

VI em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento

prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Ainda sobre o arbitramento, o Regulamento do ICMS também trata do assunto, conforme dispõem os arts. 53 e 54 do RICMS, *in verbis*:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

Conforme, a Lei nº 6.763/75, em relação às operações interestaduais de transporte de mercadorias, estabeleceu-se que o responsável pelo recolhimento do imposto seria o remetente das mercadorias (mediante a aplicação do instituto da substituição tributária), nos casos em que o transportador fosse autônomo ou de outra Unidade da Federação, nos termos do art. 22, *in verbis*:

- Art. 22 Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:
- IV prestador do serviço de transporte ficar sob
  a responsabilidade do alienante ou do remetente da
  mercadoria ou de outro prestador de serviço;
- § 7º Para obtenção da base de cálculo, nos casos de responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, será observado o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.
- § 8 ° A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:
- 3) na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor rural ou microempresa, observado o disposto no § 17:

Esta é então a base legal que ampara a exigência do tributo no presente Auto de Infração.

Com relação às exigências por descumprimento de obrigações acessórias, também objeto de imposição de penalidades no trabalho fiscal, a capitulação legal é a que segue.

A obrigação de informar os dados do transportador encontra respaldo no Anexo V, do RICMS/02:

Art. 2º - A Nota Fiscal, modelo 1 ou l-A, conterá, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

#### TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS

- 1 o nome ou razão social do transportador e a expressão "Autônomo", se for o caso;
- 2 a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- 3 a placa do veículo, no transporte rodoviário, ou outro identificativo nos demais casos; caso de elemento identificado nos demais casos;
- 4 a unidade da Federação de registro do veículo;
- 5 o número de inscrição do transportador no CNPJ ou CPF;
- 6 o endereço do transportador;
- 7 o município do transportador;
- 8 a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- 9 o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- 10 a quantidade de volumes transportados;
- 11 a espécie dos volumes transportados;
- 12 a marca dos volumes transportados, quando for o caso;
- 13 a numeração dos volumes transportados, quando for o caso;
- 14 o peso bruto dos transportados;
- 15 peso líquido dos volumes transportados.

Os dados do transportador são de suma importância para auxiliar a quantificação do imposto devido. Se o frete for por conta do destinatário a situação é uma (cláusula FOB), se for por conta do remetente, é outra (Cláusula CIF). Importância análoga tem a condição do transportador, se é inscrito no Estado, se é de outra Unidade da Federação, se é autônomo.

Outra obrigação acessória descumprida é a necessidade de se informar no campo informações complementares os dados relativos ao transporte, previstas no ANEXO XV do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo XV, do RICMS/02:

Art.  $4^{\circ}$  - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto



devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

 $(\ldots)$ 

§ 5° Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

(...)

b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativo à prestação;

No tocante a contestação apresentada pelo Impugnante, houve uma centralização da Defesa na condição do transportador - se frete próprio ou não. Para isso, foram anexadas à impugnação, informações trabalhistas de funcionários da empresa, segundo as quais, apesar de não constar no campo "dados do transportador" o nome da empresa (caracterizando o frete próprio), constou-se o nome do motorista no documento fiscal, que foi acatado pelo Fisco com a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 642/661.

Nos casos em que se estabeleceu um vínculo entre o documento fiscal e os dois motoristas (período em que estavam registrados como funcionários da empresa), também houve uma modificação do crédito tributário. Em relação ao imposto não recolhido exigido no Auto de Infração, comprovou-se então a não obrigatoriedade de recolhimento do mesmo, vez que nesses casos, o valor do frete já estaria incluído no preço da mercadoria, sendo tributado sobre valor final.

Portanto, legítimas, em parte, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 658/661. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2012.

# André Barros de Moura Presidente

Sauro Henrique de Almeida Relator

EJ/T

19.764/12/2<sup>a</sup> 6